

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10880/022.842/89-68

1

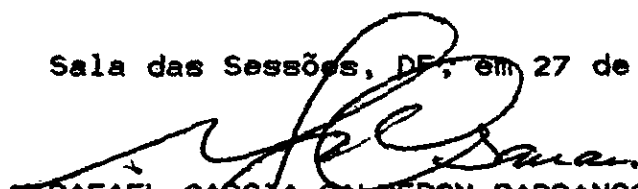
Sessão de 27 de abril de 1995 Acórdão nº 107-02.192
Recurso nº 86.790 - PIS DEDUÇÃO - EX: de 1986.
Recorrente: VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

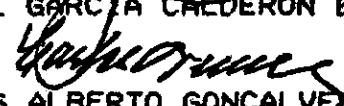
DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

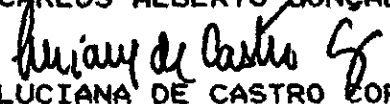
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 27 de abril de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/022.842/89-68

Recurso nº 86.790

Acórdão nº 107-02.192

2

R E L A T Ó R I O

VELAUTO AUTO IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, insurgindo-se contra a exigência da contribuição.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no Recurso nº 107.817, referente ao imposto de renda por declaração, provido como faz certo o Ac. nº 107-02.111, de 21/03/95.

E o relatório.

fr

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator